



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.696, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Acrescenta dispositivos a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no que toca a esteróides androgênicos ou peptídeos anabólicos, na forma desta lei.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.343/2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo 2º, na forma fundamentada:

“Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

§1º Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo poder executivo da união”.

§2º Consideram-se drogas os esteróides androgênicos ou peptídeos anabólicos, conhecidos como anabolizantes hormonais que causem dependência humana.

Art. 2º Fica acrescido o § 5º ao artigo 33 da referida Lei nº 11.343/2006, na forma que segue:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

[...]”.

§ 5º Incide nas mesmas penas deste artigo o agente que promover a venda, oferecer, entregar ou fornecer a consumo, a qualquer título, ainda que gratuitamente, medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes sem a devida apresentação e retenção da cópia da prescrição emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor, 30 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o crescimento do “mercado de beleza” cada vez mais exibicionista e exigente para os “padrões sociais”, nasce a necessidade de ter um corpo “aparentemente” sadio e musculoso, o que impulsiona a procura por subterfúgios para o alcance rápido e sem esforço desse chamado “padrão de beleza”.

Neste anseio, jovens, adultos e até idosos utilizam mecanismos rápidos para obtenção de um corpo esbelto e musculoso, como é o caso dos medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes.

Atualmente, a venda desses esteróides ainda é feita às escuras, onde até mesmo um menor de idade consegue obtê-los sem qualquer prescrição médica e, o resultado disso, são os inúmeros casos de intervenções médicas pelo uso indevido ou excessivo de anabolizantes, sem falar nos altos índices de morte ocasionados pelo uso indiscriminado desses medicamentos.

Os esteróides anabólicos, ou anabolizantes, são drogas relacionadas ao hormônio masculino testosterona que destinam-se, especialmente, em repor a falta de hormônio masculino ou musculatura corpórea, melhorando, momentaneamente, enquanto perdurar o uso e seus efeitos, a “performance” dos usuários nas atividades físicas.

Essas drogas causam dependência psicológica no sentido em que o usuário não consegue mais ficar sem o seu uso contínuo, pois fica completamente “escravo” da chamada “beleza física”. O corpo escultural passa a fazer parte da dependência psicológica, mesmo que a custo de um elevado preço, pago pelo organismo do usuário, ainda que sabidamente possa resultar em morte.

A necessidade ou não do uso desses medicamentos ora mencionados depende da avaliação do profissional habilitado, e não pode ser fornecida no mercado consumista por qualquer pessoa que se digne em receitar ou vender o

medicamento, ou mesmo fornecê-lo a qualquer pessoa, ao seu bel prazer, mediante pagamento, promessa de recompensa ou, até mesmo, gratuitamente. Repisa-se: a prescrição deve ser feita por profissional habilitado e conhecedor dos efeitos colaterais do uso do medicamento.

Infelizmente essas drogas anabolizantes continuam sendo vendidas ilegalmente no país e sem que exista o devido controle e punição àqueles que direta ou indiretamente vendem, oferecem, entregam ou fornecem a consumo, a qualquer título, ainda que gratuitamente a qualquer pessoa, sem a devida apresentação e retenção da cópia da prescrição emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, o que facilita em muito o uso indevido e sem orientação.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o uso dos anabolizantes, coibindo-se a sua utilização sem a devida prescrição médica ao usuário. Assim, todo aquele que praticar a conduta elencada nesta nova redação do artigo 33, §5º, da Lei nº 11.343/06, terá a sua responsabilização penal.

Vale dizer que aqui não se fala meramente em proibição, e sim sobre o uso indevido e sem prescrição médica.

Além disso, sabemos, ainda, que a venda continua ocorrendo em estabelecimentos não apropriados para tal, e sem qualquer tipo de fiscalização ou proibição, onde até menores incapazes conseguem obter drogas anabolizantes.

Atualmente muitas pessoas produzem anabolizantes caseiros ou misturam fórmulas animais para uso como coadjuvantes anabólicos e colocam esses produtos à venda em diversas localidades, até mesmo na internet, o que resulta na venda sem qualquer tipo de orientação e receita médica por profissional habilitado para tal, causando, destarte, uma ampla variedade de problemas de saúde, conforme anteriormente assinalado.

Com a inclusão dos esteróides androgênicos ou peptídeos anabólicos na forma proposta nesta Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), aquele que descumpri-la poderá sofrer as sanções impostas pelo artigo 33, e se a prática envolver ou visar atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação, terá sua pena aumentada

de um sexto a dois terços, conforme assinala a redação do atual inciso IV do artigo 40 da Lei de Tóxicos.

São as nossas justificações ao Projeto de Lei.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou

transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
